



Confederação Nacional da Indústria

Audiência Pública na Comissão Mista do Congresso que avalia a MPV 783

(04.07.2017)

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) representa um avanço no sentido de amenizar um problema que aflige grande parte das empresas brasileiras: o atraso no pagamento de obrigações tributárias e não-tributárias com o Estado. Entretanto, para ser efetivo no que se propõe, ou seja, possibilitar a regularidade tributária, o **Programa deveria ser aperfeiçoado.**

Antes de falarmos do PERT propriamente dito, **é importante contextualizá-lo.** O Brasil não vive um momento comum da sua história econômica. A economia brasileira está saindo da sua maior recessão. Nos últimos dois anos, o PIB acumulou retração real de 7,5%. Os problemas econômicos começaram antes para o setor industrial. A produção industrial apresentou queda de 21,8% entre junho de 2013 e fevereiro de 2016. O nível de produção registrado em abril de 2017, mesmo após alguma recuperação nos últimos meses, ainda é semelhante ao observado em abril de 2004.

Uma das causas dessa crise profunda foi o excessivo endividamento, que foi estimulado para manter níveis de crescimento econômico acima do potencial da economia brasileira após a crise financeira internacional de 2008-2009. Esse processo fez com que os diversos atores econômicos chegassem a níveis muito elevados de endividamento.

O Setor Público aumentou seu endividamento bruto de cerca de 55% do PIB, nos últimos meses de 2008, para os atuais 72,5% do PIB. Um forte programa de ajuste fiscal será necessário para estancar esse crescimento da dívida pública. Alguns governos estaduais chegaram ao limite e têm dificuldades até mesmo para pagamento dos salários do funcionalismo. Para eles o Congresso Nacional, acertadamente, aprovou o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, a Medida Provisória 778 possibilita o parcelamento de dívidas estaduais e municipais com o INSS.

No caso das famílias, o endividamento, que era equivalente a cerca de 33% da renda anual nos últimos meses de 2008, chegou a atingir 46% da renda anual durante quase todos os meses de 2015. A parcela da renda mensal utilizada para pagamento de parcelas das dívidas subiu de cerca de 18%, no segundo semestre de 2008, para quase 23%, no terceiro trimestre de 2015. Desde então, as famílias têm passado por um processo de redução do endividamento, para o qual contribuiu a redução do consumo, mas também programas governamentais, como, por exemplo, a liberação dos recursos das contas inativas do FGTS.



Confederação Nacional da Indústria

No caso das empresas, não foi diferente. O endividamento também subiu de forma significativa. Segundo o CEMEC/IBMEC, a dívida financeira bruta das empresas abertas (excluindo a Petrobrás) e de um grupo de empresas fechadas dobrou entre 2010 e 2015, passando de R\$ 225,8 bilhões para R\$ 503,5 bilhões. Em relação aos lucros antes do pagamento de tributos e juros e dedução de depreciação e amortização, o endividamento passou de 1,95, em 2010, para 2,8, em 2015.

A recessão econômica e esse alto nível de endividamento fez com que as empresas e as famílias tivessem grandes dificuldades para manter em dia todos os seus compromissos, tanto com fornecedores e financiadores privados como com o setor público. **Por isso, muitas delas não conseguiram pagar seus tributos correntes.** O acúmulo de juros e multas levaram ao **crescimento desses débitos, que atingiram proporção tal que impedem a operação cotidiana das empresas e, portanto, a recuperação da economia.**

Essa situação se agravou com as medidas de ajuste econômico. De um lado, as empresas viram o faturamento se reduzir significativamente devida à recessão; de outro, o aperto da política monetária conduziu a uma retração do crédito e piores condições de financiamento. Como consequência, as empresas se encontram hoje com endividamento crescente e, muitas delas, sem condições de arcar com seus compromissos financeiros para com o erário.

Diante dessa situação, **a criação do Programa Especial de Regularização Tributária é muito oportuna e justificável,** tendo em vista a situação econômica sem precedentes históricos enfrentada pelo país. Tendo vista esse momento ímpar da história econômica brasileira, **entendemos que as condições oferecidas pelo Programa Especial de Regularização Tributária deveriam ser, inclusive, aprimoradas para que seja possível a adesão em massa por parte das empresas** e, principalmente, para que ocorra a efetiva quitação dos débitos pelos contribuintes. É urgente criar condições para normalização da situação fiscal das empresas para que o objetivo do Governo Federal e do Congresso Nacional, que é a retomada do crescimento econômico, seja alcançado.

Adicionalmente, é importante ressaltar que tornar efetivo o Programa Especial de Regularização Tributária contribuirá para melhoria da situação das contas públicas, tanto pelo retorno do pagamento regular dos tributos correntes como pelo pagamento das parcelas adicionais referentes ao Programa por um grande número de empresas. A previsão do governo Federal era de arrecadar R\$ 10 bilhões com o PRT (MP 766) apenas em 2017. O recolhimento de fato foi de apenas R\$ 1,3 bilhão. Agora com o PERT a expectativa de arrecadação foi elevada para R\$ 15 bilhões somente em 2017.



Confederação Nacional da Indústria

Dessa forma, visando tornar o Programa Especial de Regularização Tributária um instrumento efetivo de normalização da situação fiscal das empresas e que contribua para o retorno do crescimento econômico, **a CNI defende as seguintes alterações no Programa:**

1. **Redução do percentual de pagamento à vista** de 20% para 7,5% e retirada da trava dos 15 milhões para que os sujeitos passivos possam fazer uso simultâneo da redução de multas, juros e encargos e utilização de créditos, no caso da SRFB, e redução de multas, juros e encargos e dação em pagamento, no caso da PGFN. **EMENDA 72 – DEPUTADO VALDIR COLATTO**

Alternativamente, poderia se pensar na:

- Redução do percentual de pagamento à vista de 20% para 7,5% na modalidade de pagamento com redução de juros e multas. Redução de 7,5% para 5% do pagamento à vista para o caso das empresas com dívida total de até R\$ 15 milhões. **EMENDA 297 – DEPUTADO ALFREDO KAEFER**
 - Alteração da trava de 15 milhões para 300 milhões, na forma do texto acordado em plenário quando da discussão da MP 766 (PRT). **EMENDA 235 – SENADOR ARMANDO MONTEIRO**
2. **Possibilitar o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL também no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN.** O PRT veda a utilização no caso da PGFN ao passo que outros parcelamentos, como o PRORELIT, lançado pelo Governo Federal em 2015, permitiam esse uso. **EMENDA 309 – DEPUTADO ALEXANDRE BALDY**
 3. Possibilidade de uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil antes da data de opção pelo PRT. **EMENDA 298 – DEPUTADO ALFREDO KAEFER**
 4. **Permitir que as empresas façam a opção pela ordem de uso dos créditos relativos a prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL,** escolhendo entre usar primeiramente os créditos próprios ou os créditos de controladas diretas ou indiretas. O PRT exige que os créditos próprios sejam utilizados inicialmente. **EMENDA 299 – DEPUTADO ALFREDO KAEFER**
 5. **Estabelecer a não tributação do uso ou transferência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.** **EMENDA 296 – DEPUTADO ALFREDO KAEFER**



Confederação Nacional da Indústria

6. Uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL por empresas com controlador comum domiciliado no exterior. **EMENDA 294 – DEPUTADO ALFREDO KAEFER**
7. Possibilitar o parcelamento do pagamento de valores relativos a créditos indicados pelo contribuinte e indeferidos pela RFB. **EMENDA 199 – DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**
8. **Pagamento integral do débito com créditos quando o contribuinte for Micro ou Pequena empresa. EMENDA 258 – SENADOR JOSÉ PIMENTEL**
9. **Utilização dos valores depositados como constrição judicial na conta Única do Tesouro Nacional** para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **EMENDA 308 – DEPUTADO ALEXANDRE BALDY**
10. **Supressão da concessão de medida cautelar fiscal como hipótese de exclusão. EMENDA 177 – DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**
11. **Determinação de que o contribuinte só será excluído caso tenha decisão judicial definitiva que caracterize sonegação, fraude ou conluio.** A MP prevê que essa decisão precisa ter sido definitiva no âmbito administrativo. **Várias emendas contemplam esse ponto, como as emendas 47 (senador José Medeiros), 85 (deputado Beto Mansur) e 283 (deputado Alfredo Kaefer). As emendas 54, 127, 187, 196, 242, 256, 265, 280, 290 e 295 também têm o mesmo efeito.**
12. **Redução em 50%, de acordo com o §4º do art. 90 do Código de Processo Civil, o pagamento de honorários advocatícios no caso de desistência ou renúncia de ação judicial cujos valores discutidos sejam incluídos no PERT. EMENDA 175 – DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY**



Confederação Nacional da Indústria

Assuntos Legislativos

NOTA TÉCNICA

MEDIDA PROVISÓRIA 783 DE 2017

Instituição do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT

1. Objetivo e tramitação da MPV

A Medida Provisória 783 de 2017 institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Poderão ser quitados débitos vencidos até 30/04/2017 por meio de requerimento de adesão, efetuado até o dia 31/08/2017 em até 175 vezes.

Para os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderão ser utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Para os débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá ser utilizada dação em pagamento. As duas modalidades têm previsão de redução de multas e juros, entretanto as reduções só poderão ser usadas simultaneamente com as condições citadas acima caso a dívida total seja igual ou inferior a 15 milhões de reais.

Contribuintes que aderiram ao primeiro parcelamento, o antigo PRT, poderão migrar para o atual, mesmo que já tenham pago parcelas.

No dia 21 de junho de 2017 foi publicada a Instrução Normativa 1711 que regulamenta o PERT no âmbito da SRFB.

No dia 30 de junho de 2017 foi publicada a Portaria 690 que regulamenta o PERT no âmbito da PGFN.

2. NOSSA POSIÇÃO – CONVERGENTE COM RESSALVA

A atual recessão econômica fez com que grande número de empresas não conseguisse pagar os tributos correntes. Esses débitos atingiram proporção tal que impedem a operação cotidiana das empresas e, portanto, a recuperação da economia. Essa situação se agravou com as medidas de ajuste econômico.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) representa avanço no sentido de amenizar problema que aflige grande parte das empresas brasileiras: o atraso no pagamento de obrigações tributárias e não-tributárias com o Estado.

A proposta é benéfica tanto para contribuintes que terão a oportunidade de regularizar sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal, bem como para a Administração Pública, que terá nova fonte de arrecadação tributária. No que se refere à iniciativa privada, auxiliará pessoas físicas e jurídicas a quitarem débitos fiscais em atraso e reestabelecer as condições financeiras das empresas.

Entretanto, para que seja possível a adesão em massa por parte das empresas e, principalmente, para que ocorra a efetiva quitação dos débitos pelos contribuintes, o Programa precisa ser aperfeiçoado, especialmente para os seguintes pontos:

1) Redução dos percentuais dos tickets de entrada

O PERT em sua forma inicial, prevê, tanto para débitos no âmbito da SRFB e da PGFN, modalidades diferentes de pagamento quando a dívida total for superior ou inferior a 15 milhões de reais. Quando os débitos forem superiores a esse valor, a empresa deverá pagar 20% do débito de entrada, em 5 parcelas, ainda em 2017. Quando os débitos



Confederação Nacional da Indústria

forem iguais ou inferiores a 15 milhões, a empresa deverá pagar 7,5% do valor do débito nas mesmas condições citadas acima.

O limite de 15 milhões serve para separar os devedores que poderão fazer uso simultâneo de reduções de multas, juros e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no caso de débitos no âmbito da SRFB e de reduções de multas, juros e utilização de dação em pagamento, no caso de débitos no âmbito da PGFN.

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é de extrema importância, pois possibilita ao devedor uma maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

Entretanto, o PERT, como exposto acima, exige o pagamento à vista de percentuais muito elevados do débito consolidado nas modalidades de pagamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Diante da fragilidade financeira enfrentada por um grande número de empresas potenciais optantes pelo PERT, esse percentual elevado se torna um impeditivo para a opção por tais modalidades de quitação do débito.

Assim, mostra-se salutar a alteração da MP 783, no sentido de reduzir de 20% para 7,5% o percentual do débito consolidado que precisa ser pago à vista nas modalidades de pagamento em que são admitidas reduções de multas, juros e encargos legais e, para garantir condições mais favoráveis aos pequenos devedores, com dívida total de até R\$ 15 milhões, a redução de 7,5% para 5% do débito total o pagamento à vista para o caso desses optantes pelo PERT.

Emendas que contemplam o aperfeiçoamento sugerido: **nº 72 e 297**, dos deputados Valdir Colatto (PMDB/SC) e Alfredo Kaefer (PSL/PR).

2) Possibilidade de uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL também no parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN

O PERT permite que os créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL sejam utilizados para quitar débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal possibilidade não abrange os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É imprescindível que se amplie a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e prejudicam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Emenda que contempla o aperfeiçoamento sugerido: **nº 309**, do deputado Alexandre Baldy (PODE/GO).

3) Alteração da trava de 15 milhões para 300 milhões

A Medida Provisória 783 faz distinção entre as modalidades de pagamento de acordo com o valor da dívida consolidada do sujeito passivo. O PERT utiliza o valor de 15 milhões como trava para dividir as dívidas que poderão fazer uso simultâneo de condições mais favoráveis de parcelamento.

Entretanto, a crise atingiu empresas de todos os tamanhos. Todos, indistintamente do seu porte, precisam de alívio fiscal para se recuperar das perdas recentes e tomar novamente o curso do desenvolvimento econômico e social e voltar a contribuir para o crescimento do país.

No sentido de amenizar os efeitos da distinção de valor feita pela Medida, sugere-se alteração deste de 15 para 300 milhões, na forma do texto acordado em Plenário, entre governo e parlamento, à MP 766 (PRT), que não pode ser votado por questões regimentais.



Confederação Nacional da Indústria

Emenda que contempla o aperfeiçoamento sugerido: nº 235, do senador Armando Monteiro (PTB/PE)

Além desses pontos mencionados, o PERT deve ser aperfeiçoado para:

- Possibilitar o uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil antes da data de opção pelo PRT – Emenda 298;
- Permitir que as empresas façam a opção pela ordem de uso dos créditos relativos a prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, escolhendo entre usar primeiramente os créditos próprios ou os créditos de controladas diretas ou indiretas. O PRT exige que os créditos próprios sejam utilizados inicialmente – Emenda 299;
- Estabelecer a não tributação do uso ou transferência de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL – Emenda 296;
- Permitir o uso de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL por empresas com controlador comum domiciliado no exterior – Emenda 294;
- Possibilitar o parcelamento do pagamento de valores relativos a créditos indicados pelo contribuinte e indeferidos pela RFB – Emenda 199;

4. Conclusão

Diante do exposto, recomenda-se a **aprovação** da MPV 783/2017, com os aperfeiçoamentos sugeridos, contemplados especialmente pelas emendas 72, 297, 309 e 235.